



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 240/2018.

Barra Bonita, 06 de junho de 2018.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 99/2018, de 15/05/2018, protocolado nesta Prefeitura sob nº 4344/2018, que encaminhou o requerimento relacionado com o PCM nº 401/2018, subscrito pelos Vereadores Antonio Marcos Gava Júnior e Gervásio Aristides da Silva, aprovado na Sessão Ordinária de 14/05/2018, estamos encaminhando a Vossa Excelência as informações apresentadas pelo Departamento de Fiscalização e Gestão de Tributos, constantes das fls. 05/44 constantes de nosso processo.

Sendo só para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA – SP

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita	
PROT. NO LIV. RESP.	1628
FLS.:	SOB N.º 520/2018
Barra Bonita,	06 de 06 de 18
Juliane	

DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE TRIBUTOS

Processo: 4344/2018

Informo que a concessão de Alvará Provisório segue as regras estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 128 de 1º de julho de 2015 e Decreto Municipal nº 4.966 de 21 de julho de 2015, seguem cópias em anexo.

Informo que no caso de solicitado o Alvará de Funcionamento e ser constatada a falta e/ou a exigência de algum documento complementar é concedido prazo para que a empresa apresente as documentações, desde que a atividade da empresa não de alto risco.

Informo ainda que, no caso do prazo concedido não ser suficiente o contribuinte é orientado a solicitar a prorrogação do prazo, desde que comprove que está providenciando os documentos e após análise dos Departamentos competentes, as prorrogações de prazos são concedidas.

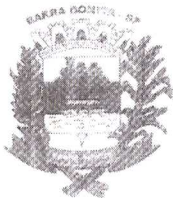
Segue a relação de empresas que receberam o Alvará Provisório.

Barra Bonita, 6 de junho de 2018

FRANCISCO PAULO MACHADO JUNIOR
Diretor do Departamento de Fiscalização e Gestão de Tributos

245

ALVARÁS PROVISÓRIO EXPEDIDOS	
EMPRESA	PROCESSO
VISION CONSULT. EM SUP.LOGISTICA LTDA-ME	9442/2016
PALMESAN & VITORAZO LTDA - ME	3198/2017 de 17/04/2017 e apensos: 121/2017, 7647/2017
RAIZEN ENERGIA S/A	6456/2016
DAIANA CRUZ & CIA LTDA-ME	3783/2017
PARTNERS LOGISTICS DO BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA	7485/2017
COLONIZE & COLONIZE LTDA. - EPP	6147/2014
FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO - FUNBBE	1719/2017



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

LEI COMPLEMENTAR Nº 128 DE 1º DE JULHO DE 2015.

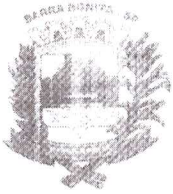
REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, COM ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 147, DE 07 DE AGOSTO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou

e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos Microempreendedores Individuais (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominados MEI, ME, EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a "LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE".

Art. 2º - Considera-se microempreendedor individual (MEI) o empresário individual que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, de acordo com o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior até o limite legal permitido para esta categoria, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática conforme prescrito na Lei Complementar Federal nº 123/2006.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, com atividade de prestação de serviço, comércio, indústria, ou outra, ainda que isenta, ou imune, deverá obter licença para seu funcionamento.

§ 1º - Quando a atividade se configurar como de alto risco, a licença deverá ser requerida na Prefeitura, inscrevendo-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC.

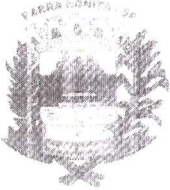
§ 2º - O Município poderá, a qualquer momento, verificar se a atividade da empresa se enquadra como de alto risco, quando então a notificará para que proceda a regularização, sob as penas da lei.

Art. 4º - A inscrição e a licença far-se-ão através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com a apresentação da documentação exigida.

§ 1º - Em se tratando de atividades com restrições em relação às posturas municipais (segurança, higiene, saúde, sossego público ou poluição ambiental), o pedido será submetido ao exame dos respectivos departamentos competentes para parecer, podendo ser exigida documentação complementar para darem o parecer.

§ 2º - No que tange às atividades pertinentes ao § 1º deste artigo, será obrigatória a apresentação de Laudo do Corpo de Bombeiros vigente, sendo obrigatória a apresentação de novo Laudo a cada vencimento, mesmo que no curso do prazo concedido para licença das atividades.

§ 3º - As atividades a que alude o § 1º deste artigo serão definidas em Decreto.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 5º - No ato da solicitação da inscrição no cadastro e respectiva licença, deverão ser apresentados todos os documentos necessários exigidos pelos departamentos responsáveis.

§ 1º - Os documentos tidos como necessários serão descritos através de Decreto.

§ 2º - Deverá ser apresentado projeto gráfico em planta indicando a descrição perimétrica da edificação pretendida ao uso empresarial e remanescente, bem como seu terreno, elaborado por profissional habilitado.

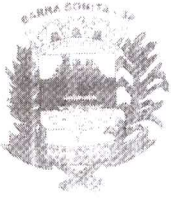
Art. 6º - A licença deverá ser renovada sempre que houver alteração de endereço, razão social ou ramo de atividade.

Art. 7º - Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas e legislação municipal, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito.

Parágrafo único - A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.

Art. 8º - Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências, facultando-se ao Município a expedição de normativas com vistas à regulação dos meios necessários para tanto.

§ 1º - A administração pública municipal ou os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias antes ou após o início de operação do



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º - A municipalidade definirá, por meio de Decreto, quais as atividades cujo grau de risco seja considerado alto para que possa exigir vistoria prévia.

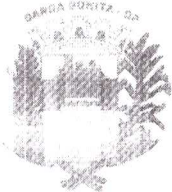
§ 3º - A classificação de comprovado baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 9º - O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverá ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, caso disponibilizado pelo Município, opcional para o empreendedor.

§ 1º - Poderá ser dispensado o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º - Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 10 - O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - O arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

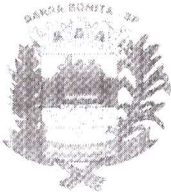
II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 3º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º - A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 5º - A Administração Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 6º - Ultrapassado o prazo previsto no § 5º deste artigo sem manifestação da administração municipal, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

Art. 11 - A administração pública municipal disponibilizará um link no site municipal que direcionará a um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ

Art. 12 - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§ 1º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se como atividades de risco alto aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

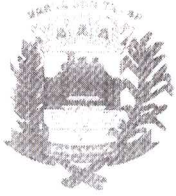
III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em

Lei;

IV – Material explosivo;

V – Outras atividades assim definidas em Decreto Municipal.

§ 2º - Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§ 3º - O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 13 - Fica autorizada a criação do "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

§ 1º - O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas de acordo com classificação de zoneamento disponibilizada pela Administração Pública Municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia para fins de localização respondidos via e-mail em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início do expediente seguinte.

§ 3º - O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 14 - Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador).



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;

III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Município.

Art. 15 - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, qualquer pessoa que prestar informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 16 - A presente Lei Complementar não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, devendo fazê-lo no prazo que lhe for fixado, sob pena de cassação do Alvará expedido.

Art. 17 - O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

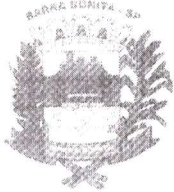
III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Art. 18 - Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas:

I - entrada única de dados e documentos;

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;



b) criação da base nacional cadastral única de empresas;

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

SEÇÃO III

DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 19 - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, a Administração Pública Municipal fica autorizada a criar a Sala do Empreendedor, que deverá contar com servidores capacitados para atender e instruir os empresários em suas necessidades, e terá a finalidade de:

I -- Acompanhar as inscrições, baixas e alterações do contribuinte, bem como em outros órgãos congêneres;

II -- Prestar informações e orientações aos empreendedores, facilitando seu acesso aos órgãos que prestam serviços municipais necessários ao empreendimento;

III -- Instruir e indicar os procedimentos de protocolo de todos os requerimentos relativos à inscrição municipal e ao Certificado de Licenciamento Integrado, bem como instruir aos Microempreendedores Individuais (MEIS), às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP sobre sua inscrição no CNPJ e no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

IV -- Analisar toda documentação no ato de apresentação do requerimento, evitando retornos desnecessários do empreendedor;

V -- Acompanhar o trânsito dos documentos junto aos órgãos municipais envolvidos no processo de licenciamento, de modo a assegurar que os pedidos de inscrição municipal sejam deferidos ou não no prazo máximo de cinco dias úteis.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

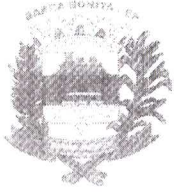
Art. 20 - A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas e às empresas de pequeno porte, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único - Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a V do § 1º do artigo 12 desta Lei Complementar, bem como todas as demais atividades reguladas através de Decreto.

Art. 21 - Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 22 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 23 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrada uma Notificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, sem aplicação de penalidade.

Parágrafo único - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá solicitar através de requerimento, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização descrita na Notificação dentro de novo prazo a ser estabelecido.

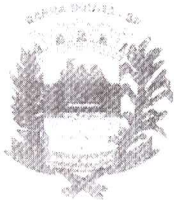
Art. 24 - Decorridos os prazos fixados no artigo anterior e na Notificação aplicada, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível nos termos da Lei Complementar Municipal 63, de 19 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

§ 1º - As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com o município serão mais favoráveis para MEI e microempresa ou empresa de pequeno porte e terão redução de 70% e 40%, respectivamente, nos termos da Lei Complementar Federal em questão, sendo tal porcentagem aplicável aos artigos 46, incisos I a III e 62 da Lei Complementar Municipal 63/2003, resultando nos valores mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - No que tange ao artigo 46 e seus incisos I a III do Código Tributário Municipal citado, ficam estabelecidas as penalidades:

I - multa de importância igual a R\$ 3,00 (três reais) para os MEI e R\$ 6,00 (seis reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que confeccionar notas ou documentos fiscais em desacordo com o estabelecido no regulamento;

II - multa de importância igual a R\$ 60,00 (sessenta reais) para os MEI e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as microempresas ou empresas



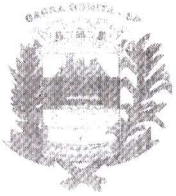
Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando se verificar por meio de ação fiscal:

- a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;
- b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo estipulado em regulamento;
- c) falta de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;
- d) outras alterações, sem a devida alteração no cadastro fiscal;
- e) não apresentação da declaração de faturamento mensal.

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional nos casos de:

- a) falta de livros ou de sua autenticação;
- b) falta de escrituração do imposto devido, isento ou imune;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais com o intuito de sonegar;
- d) falta de número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais;
- e) falta de quaisquer declarações de dados;
- f) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados;
- g) a não emissão ou falta de notas fiscais ou outro documento exigido pelo fisco por exercício;
- h) emissão de notas fiscais de serviços não tributadas ou isentas em operações tributáveis;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

i) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;

j) falta ou recusa da exibição dos livros ou outros documentos fiscais;

k) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação da estimativa;

m) embaraço à ação fiscal.

§ 3º - No que diz respeito às penalidades dispostas no artigo 62 do Código Tributário Municipal, ficam estabelecidos os valores:

I - multa de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para os MEI e R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, pelo exercício de qualquer atividade, sem a necessária licença da repartição municipal competente para o exercício de qualquer atividade, no âmbito do Município;

II - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os MEI e R\$ 300,00 (Trezentos reais) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando se verificar, por meio de ação fiscal:

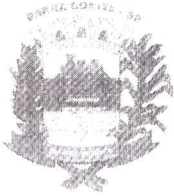
a) a venda ou transferência de estabelecimento, sem que tenha sido solicitada a alteração no cadastro fiscal;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, sem a devida comunicação ao cadastro fiscal, conforme previsto em regulamento;

c) outras alterações na empresa, sem a devida comunicação para registro no cadastro fiscal.

§ 4º - As reduções de que tratam este artigo não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação .

CAPÍTULO IV

DA DESBUROCRATIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 25 – A Administração Pública Municipal, no âmbito de sua competência, determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, a simplificação dos procedimentos de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes e/ou inócuos, objetivando a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 26 – Poderá a Administração Pública Municipal tomar medidas necessárias à informatização de seus cadastros de contribuintes e demais providências relacionadas aos processos de abertura e baixa de empresas, bem como, firmar os convênios para a implantação do cadastro unificado, visando sempre à celeridade.

CAPÍTULO V

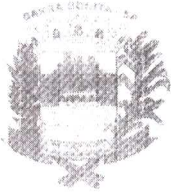
DA SIMPLIFICAÇÃO E UNICIDADE DO PROCESSO DE REGISTRO

SEÇÃO I

INSTITUIÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO, CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO, DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 27 – A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, através da Secretaria Municipal de Finanças, implantará o Sistema Integrado de Licenciamento (S.I.L.) eletrônico.

Art. 28 – Os procedimentos de licenciamento quanto aos órgãos e entidades estaduais poderão ser objeto de convênio e deverão atender às disposições definidas pela Administração Municipal quanto à



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

desburocratização, simplificação, racionalização e uniformização, a fim de evitar a burocracia e o atendimento presencial em quaisquer dos órgãos e entidades.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO

Art. 29 – As solicitações de expedição do Certificado de Licenciamento Integrado para atividades que forem classificadas como de baixo risco, receberão tratamento diferenciado e favorecido, em função da atividade econômica exercida, associada ou não a outros critérios de controle sanitário, controle ambiental e segurança contra incêndio.

Art. 30 – Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário e/ou a pessoa jurídica obedecerão aos procedimentos administrativos determinados pelos respectivos órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Estado responsáveis e pelo Município, para comprovação do cumprimento das exigências e das restrições necessárias à sua obtenção, cabendo inclusive a realização da respectiva vistoria prévia.

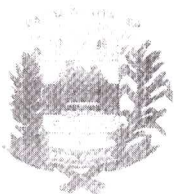
Art. 31 – Quando o Município classificar a atividade constante da solicitação como grau de risco alto, não será concedido alvará provisório.

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 32 – A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita poderá celebrar convênios com outras esferas de Governo visando à sincronização de dados relativos à abertura, alteração e baixa de empresas a fim de facilitar os procedimentos e diminuir a burocracia.

Art. 33 – A inscrição municipal das Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte será precedida de análise quanto à localização do imóvel perante o zoneamento fixado pela Administração Municipal e as respectivas atividades pretendidas através de indicação dos CNAEs.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

CAPÍTULO VI

DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 34 – O Poder Executivo Municipal incentivará o desenvolvimento de incubadoras de empresas e como parte de sua estratégia para incentivar o empreendedorismo, com o objetivo de desenvolvimento de novos negócios, trabalho e renda que ampliem a competitividade da economia da região.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREENDEDORES RURAIS E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 35 – O Poder Executivo apoiará o desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais.

CAPÍTULO VIII

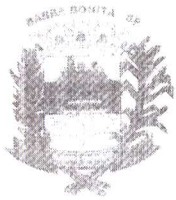
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 36 – No que tange ao exercício das compras a ser efetuado pela Administração Municipal, este será exercido com fulcro na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 37 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Art. 38 – O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único - Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados.

CAPÍTULO X

DOS EVENTOS EMPREENDEDORISTAS MUNICIPAIS

Art. 39 – Fica criado o “Encontro de Micro e Pequenos Empreendedores do Município da Estância Turística de Barra Bonita”, a ser realizado em datas estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único – Fica a Administração Municipal autorizada a firmar parcerias ou convênios com entidades públicas ou privadas para realização do referido encontro.

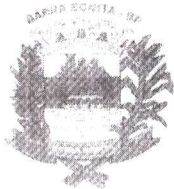
Art. 40 – Este encontro tem o objetivo de divulgar e estimular o conhecimento da cultura empreendedora, através de palestras, debates, workshop, realização de apresentações, além de outras atividades afins.

Art. 41 – O Encontro de Micro e Pequenos Empreendedores do Município da Estância Turística de Barra Bonita acontecerá através de eventos a serem realizados em vários pontos a serem estabelecidos pela municipalidade.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - A Administração Municipal poderá elaborar cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Complementar, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 43 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias, exceto no que se refere ao artigo 24, que produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 44 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de julho de 2015.

O Prefeito,

GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de
Documentos



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.966 DE 21 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE REGRAS A SEREM SEGUIDAS QUANTO ÀS PESQUISAS PRÉVIAS E À REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO OU DEFINITIVO DE EMPRESÁRIOS E DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DE QUALQUER PORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA OU COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, DE ACORDO COM A REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - REDESIM.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO,
Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Complementar Municipal 128, de 1º de julho de 2015, que dispõe sobre o tratamento simplificado, diferenciado e favorecido às Micro e pequenas empresas e empreendedores individuais:

D E C R E T A :

Art. 1º - Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias e as regras sobre pesquisas prévias, alvará de funcionamento provisório ou definitivo e licenciamento.

Art. 2º - As atividades consideradas de alto risco são as constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Microempreendedores Individuais - MEI) e Anexo II (demais empresas) a este Decreto, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - pesquisa prévia municipal é o ato pelo qual o interessado submete consultas à Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento.

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso VI;

IX - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

X - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

XI - Conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XII - licenciamento: o procedimento administrativo em que a administração municipal avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, será conforme o disposto na Lei Complementar Municipal 108, de 1º de julho de 2015 e na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014;

XIII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações e dados com os integradores estaduais;

XIV - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

Art. 4º - Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VI do art. 3º deste Decreto, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 02 (dois) dias úteis.

Art. 5º - Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 6º - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único - O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

Art. 7º - Definidas as atividades de alto risco na forma do artigo 2º, consideram-se de baixo risco as demais atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 8º - As solicitações de Alvará de Funcionamento para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma da Lei Complementar Municipal nº 128, de 1º de julho de 2015 e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Art. 9º - A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§ 1º O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma eletrônica, podendo ser presencial, em um único atendimento, enquanto não houver conexão com o integrador estadual.

§ 2º A legislação a que se refere o caput poderá ser disponibilizada ao Microempreendedor Individual - MEI por meio de material educativo elaborado em linguagem simples e acessível.

Art. 10 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações feitas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 07 de agosto de 2014, o Município, por intermédio da Sala do Empreendedor, instituirá procedimento de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e,

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 11 - Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
21 de julho de 2015.

O Prefeito,

GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.966 DE 21 DE JULHO DE 2015.

ANEXO I

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.966 DE 21 DE JULHO DE 2015.

ANEXO II

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis
- 1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos
- 1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
- 1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
- 1811-3/01 Impressão de jornais
- 1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
- 1812-1/00 Impressão de material de segurança
- 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário
- 1813-0/99 Impressão de material para outros usos
- 1821-1/00 Serviços de pré-impressão
- 1822-9/00 Serviços de acabamentos gráficos
- 1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte
- 1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte
- 1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte
- 1910-1/00 Coquearias
- 1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo
- 1922-5/01 Formulação de combustíveis
- 1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes
- 1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
- 1931-4/00 Fabricação de álcool
- 1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
- 2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis
- 2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes
- 2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes
- 2014-2/00 Fabricação de gases industriais
- 2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares
- 2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
- 2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos
- 2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
- 2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas
- 2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas
- 2033-9/00 Fabricação de elastômeros
- 2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
- 2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas
- 2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários
- 2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
- 2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento
- 2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
- 2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão
- 2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
- 2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes
- 2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
- 2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos
- 2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança
- 2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 2094-1/00 Fabricação de catalisadores
- 2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- 2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
- 2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos
- 2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
- 2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
- 2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
- 2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário
- 2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas
- 2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- 2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados
- 2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
- 2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
- 2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
- 2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
- 2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
- 2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
- 2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
- 2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
- 2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro
- 2320-6/00 Fabricação de cimento
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
- 2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos
- 2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
- 2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica
- 2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
- 2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração
- 2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
- 2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
- 2392-3/00 Fabricação de cal e gesso
- 2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
- 2411-3/00 Produção de ferro-gusa
- 2412-1/00 Produção de ferroligas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço
- 2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
- 2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais
- 2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura
- 2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
- 2424-5/01 Produção de arames de aço
- 2424-5/02 Produção de reaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
- 2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura
- 2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço
- 2441-5/02 Produção de laminados de alumínio
- 2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos
- 2443-1/00 Metalurgia do cobre
- 2449-1/02 Produção de laminados de zinco
- 2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
- 2451-2/00 Fundição de ferro e aço
- 2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
- 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas
- 2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal
- 2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada
- 2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
- 2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
- 2531-4/01 Produção de forjados de aço
- 2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
- 2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal
- 2532-2/02 Metalurgia do pó
- 2539-0/00 Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- 2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria
- 2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 2543-8/00 Fabricação de ferramentas
- 2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- de combate
- 2550-1/02 Fabricação de armas de fogo e munições
 - 2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas
 - 2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
 - 2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
 - 2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
 - 2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
 - 2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
 - 2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos
 - 2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática
 - 2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
 - 2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
 - 2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
 - 2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
 - 2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
 - 2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios
 - 2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
 - 2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
 - 2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
 - 2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
 - 2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
 - 2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
 - 2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
 - 2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
 - 2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
 - 2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- automotores
- 2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
 - 2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
 - 2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
 - 2740-6/01 Fabricação de lâmpadas
 - 2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
 - 2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
 - 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
 - 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
 - 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
 - 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
 - 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
 - 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
 - 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
 - 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
 - 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
 - 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
 - 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
 - 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
 - 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
 - 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
 - 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
 - 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

	transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- plástico, peças e acessórios
- 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
- 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
- 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
- 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
- 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
- 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
- 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
- 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
- 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
- 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte
- 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
- 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer
- 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
- 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 3041-5/00 Fabricação de aeronaves
- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate
- 3091-1/00 Fabricação de motocicletas, peças e acessórios



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 3104-7/00 Fabricação de colchões
- 3211-6/01 Lapidação de gemas
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
- 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
- 3250-7/08 Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-médico-hospitalar
- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
- 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos
- 4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
- 4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
- 4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
- 4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
- 4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
- 4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
- 4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
- 4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
- 4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
- 4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes
- 4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- 4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros
- 4684-2/02 Comércio atacadista de solventes
- 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
- 4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
- 4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
- 4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 5211-7/01 Armazéns gerais -emissão de warrant
- 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
- 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários
- 5223-1/00 Estacionamento de veículos
- 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 5510-8/01 Hotéis
- 5510-8/02 Apart-hotéis
- 5510-8/03 Motéis
- 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros
- 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais
- 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas
- 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
- 8230-0/02 Casas de festas e eventos
- 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- 8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
- 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida
- 8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
- 8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica
- 8640-2/02 Laboratórios clínicos
- 8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia
- 8640-2/04 Serviços de tomografia



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

- 8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
- 8640-2/06 Serviços de ressonância magnética
- 8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
- 8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
- 8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
- 8640-2/10 Serviços de quimioterapia
- 8640-2/11 Serviços de radioterapia
- 9311-5/00 Gestão de instalações de esportes
- 9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares
- 9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos
- 9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
- 9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 9601-7/01 Lavanderias
- 9601-7/02 Tinturarias
- 9601-7/03 Toalheiros
- 9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios
- 9603-3/02 Serviços de cremação
- 9603-3/03 Serviços de sepultamento
- 9603-3/04 Serviços de funerárias